



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 32 , DE 16 DE MARÇO DE 2023



Altera dispositivos da Lei nº 3.372, de 16 de julho de 2013, que “Dispõe sobre normas para o funcionamento dos conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.372, de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o papel dos Conselheiros Tutelares existentes no Município e estabelece normas para o seu adequado funcionamento, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, de 1988, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 139, de 17 de março de 2010, nº 152, de 09 de agosto de 2012, e nº 231, de 28 de dezembro de 2022, bem como as que a substituírem, referentes à Política de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 3.372, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 3.372, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Cabe ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar e conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, na Lei Federal nº 12.696, de 2012, e alterações posteriores, e nas Resoluções do CONANDA nº 139, de 2010, nº 152, de 2012, nº 231, de 2022, bem como as que a substituírem, e nas diretrizes estabelecidas na presente Lei.”





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Art. 4º O inciso I do *caput* do art. 15 da Lei nº 3.372, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

I - ter experiência comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em entidades registradas no CMDCA;

.....”

Art. 5º O inciso I do *caput* do art. 16 da Lei nº 3.372, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame devendo, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

.....”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 16 de março de 2023.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 16/03/23
NOME: <u>Jéssica Marcilio de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matrícula: 35754</u>
<u>Jéssica Marcilio de Oliveira</u>
SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 010/2023

Santa Luzia, 16 de março de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 3.372, de 16 de julho de 2013, que “Dispõe sobre normas para o funcionamento dos conselhos tutelares dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências”*”.

**I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município determina o seguinte acerca da iniciativa da proposta, *in verbis*:

“Art. 50. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, as leis que disponham sobre:

.....  
II - **servidores públicos**, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....”  
(grifos acrescidos)

Mais a mais, no que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A **alteração da lei** será feita:

.....  
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do **dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

a) revogado;







## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

.....”

Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira<sup>1</sup>, **a técnica legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais**, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup>, a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

## II – DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

A propositura *in casu* visa alterar dispositivos da Lei nº 3.372, de 16 de julho de 2013, a fim de adequar às previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

A Constituição Federal, de 1988, ao introduzir a Doutrina da Proteção Integral, no *caput* do seu art. 227, repartiu a incumbência de assegurar o respeito e a promoção dos direitos da criança e do adolescente em três pilares: o Estado, a família e a sociedade. É nessa seara que nasce o Conselho Tutelar, idealizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) como o órgão “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131 do ECA), servindo, portanto, como um

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

<sup>2</sup> *Apud.* OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

instrumento da sociedade para dar cumprimento à parcela de responsabilidade da qual ficou encarregada por determinação constitucional.

Com a criação dos Conselhos Tutelares, permitiu-se a maior participação da sociedade nas decisões relativas aos interesses das crianças e dos adolescentes, que, a partir de então, deixaram de se vincular ao Juiz de Menores. Por isso, o Conselho Tutelar é um órgão indispensável do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a integral proteção dos seus direitos.

A Lei nº 3.372, de 2013, discorre sobre normas de funcionamento do Conselho Tutelar entre outras providências. A legislação local deve estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do CONANDA, que foi criado em 1991 pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, sendo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Já a Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, alterou o art. 132 da Lei Federal nº 8.069, 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares, sendo assim, verificou-se que a legislação municipal estava em discordância com o estabelecido na lei federal, o que justifica a necessidade de alteração.

Ademais em 28 de dezembro de 2022, foi publicada a Resolução CONANDA nº 231, que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, dispondo sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Corrente doutrinária e jurisprudencial entende que as resoluções do CONANDA possuem força normativa, com base em seu poder regulamentador, previsto no inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 8.242, de 1991 (lei de criação do CONANDA) c/c inciso II do *caput* do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, portanto, tal aspecto normativo, literalmente, impediria os Municípios de estabelecerem regras que contrariassem os dispositivos das mencionadas resoluções.

Nesse aspecto, considera-se, inclusive, que o caráter vinculativo dessas resoluções não deve ser ignorado, sob risco de lesão reflexa ao texto constitucional, que prevê a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em atendimento aos interesses infantoadolescentes (§ 7º do art. 227 c/c inciso II do *caput* do art. 204 da Constituição Federal, de 1988).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, verifica-se que as alterações propostas se limitam a adequar a legislação municipal vigente, às previsões contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, na recente Resolução do CONANDA nº 231.

Logo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 16/03/23  
NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira  
MATRÍCULA: Matrícula: 35754  
*Jéssica Marcilio*  
SETOR DE PROTOCOLO

